

VI – Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 23 de janeiro de 2022.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

**Presidente**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 23 DE JANEIRO DE 2023**

Regulamenta os procedimentos de contratação direta para aquisição de bens e contratação de serviços, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (PJPE).

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (PJPE), os procedimentos internos a serem observados quanto à contratação direta de que trata o Capítulo VIII, do Título II, da Lei nº 14.133/2021, acerca das hipóteses e condições para a contratação direta;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento e maior controle administrativo e gerencial, assim como maior celeridade nos procedimentos de contratação direta de materiais e de serviços;

**RESOLVE** :

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**

**Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º** A presente Instrução Normativa regulamenta a contratação direta no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (PJPE), nas hipóteses previstas na Lei n.º 14.133/2021, com observância, dentre outros, dos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do interesse público.

**Art. 2º** Compete ao Núcleo de Licitações e Contratações Diretas (NLCD), integrante da estrutura administrativa da Diretoria Geral, conduzir os procedimentos relacionados à instrumentalização das contratações diretas fundamentadas nos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/2021, e o acompanhamento dos feitos até sua finalização no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Pernambuco (PE-Integrado).

**Parágrafo único**. Fica o Chefe do Núcleo de Licitações e Contratações Diretas (NLCD) designado para atuar como Agente de Contratação, nos termos previstos no artigo 6º, inciso LX, da Lei n.º 14.133/2021, nos processos de contratação direta previstos nesta Instrução Normativa, podendo, se for o caso, indicar entre os servidores vinculados ao NLCD, o Agente de Contratação que conduzirá o processo, ficando os demais servidores designados para atuar como equipe de apoio.

**Seção II**

**Definições**

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - documento de formalização da demanda (DFD): documento que inicia o processo de contratação de bens e serviços, em que o setor demandante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

II - estudo técnico preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

III - termo de referência (TR): documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares (ETP) que deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem adquiridos, capazes de permitir ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato;

IV - setor demandante: unidade que requer a contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e de comunicações.

### Seção III

#### Hipóteses de incidência da norma

**Art. 4º** O PJPE adotará a contratação direta, preferencialmente, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses de:

I – contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021;

II – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do artigo 75 da Lei n.º 14.133 / 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível;

IV – inexigibilidade de licitação, quando inviável a competição, nos termos do disposto no art igo 74 da Lei nº 14.133/ 2021, quando cabível.

**§ 1º** A Diretoria Financeira do TJPE será a unidade administrativa responsável pelo acompanhamento e controle dos valores contratados, de forma a não exceder os limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, devendo, para tanto, observar:

I – o somatório despendido no exercício financeiro no âmbito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (PJPE); e

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§ 2º** Considera-se ramo de atividade a classificação orçamentária da natureza da despesa por item de gasto.

**§ 3º** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do PJPE, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/ 2021.

**§ 4º** A contratação fundamentada no *caput* deste artigo deve ser justificada nos autos do processo de contratação, apresentando-se a sua vantagem em relação à opção pela licitação.

**§ 5º** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o(s) contratado(s) e o(s) agente(s) público(s) responsável(éis) responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, na forma do artigo 73, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do artigo 337-E do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

## CAPÍTULO II PROCEDIMENTO

## Seção I

### Instrução procedimental

**Art. 5º** O procedimento de dispensa de licitação deverá ser eletronicamente processado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), instrumentalizado no Sistema Integrado de Gestão de Pernambuco (PE-Integrado) e instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização da demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar (ETP), análise de riscos, termo de referência (TR), projeto básico ou projeto executivo;
- II - minuta do termo de contrato, se for o caso;
- III – estimativa de despesa, nos termos do Art. 23 da Lei nº 14.133 / 2021, e conforme regulamentação específica no âmbito do PJPE;
- IV – justificativa de preço;
- V – razão de escolha do contratado;
- VI – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VII – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, inclusive quanto ao registro atualizado perante o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Pernambuco (CADFOR/PE);
- VIII – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IX – autorização da autoridade competente.

**§ 1º** O setor demandante é a unidade responsável pela elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), do estudo técnico preliminar (ETP), da análise de riscos, do termo de referência (TR), do projeto básico ou projeto executivo das contratações diretas formalizadas com base nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da eventual orientação técnica por parte do Gerência de Elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico (GEPRO).

**§ 2º** Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos incisos I ou II e § 3º, do Art. 75, da Lei nº 14.133/2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela Consultoria Jurídica do TJPE, ou nas hipóteses em que a autoridade competente tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

**§ 3º** Aplica-se o mesmo entendimento do parágrafo anterior às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

**§ 4º** A Diretoria Geral do TJPE é a unidade administrativa responsável pela fiscalização da apresentação dos documentos exigidos nos incisos deste artigo.

**§ 5º** As contratações diretas de que trata este artigo serão divulgadas no Sistema Integrado de Gestão de Pernambuco (PE-Integrado) e encaminhadas automaticamente aos fornecedores/prestadores registrados no sistema, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento/serviço que pretendem atender, preferencialmente com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis anteriores à data de finalização do julgamento das propostas.

**§ 6º** A pesquisa e a formação de preços nas contratações diretas formalizadas com base nesta Instrução Normativa são de responsabilidade do setor demandante, sem prejuízo da eventual orientação técnica por parte do Gerência de Compras (GECOM), e deverão ser levadas a efeito de acordo com ato normativo específico editado pelo PJPE.

**§ 7º** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

## Seção II

### Sistema eletrônico e participação dos fornecedores/prestadores interessados

**Art. 6º** Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, o fornecedor/prestador deverá estar devidamente credenciado no Sistema PE-Integrado e registrado perante o Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco - CADFOR/PE e seguir os procedimentos e regras estabelecidas pelas referidas ferramentas.

**Art. 7º** O fornecedor/prestador interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema PE-Integrado, a proposta assinada, datada, com a descrição do objeto ofertado, a marca e o modelo do bem, quando for o caso, e o preço unitário e total, até o prazo estabelecido para a finalização do envio de propostas.

**Art. 8º** Caberá ao fornecedor/prestador acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema, inclusive no campo de *chat*, ou de sua desconexão.

### Seção III

#### Divulgação

**Art. 9º** O procedimento será divulgado no sítio eletrônico do PJPE, na Plataforma do Sistema PE-Integrado e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**Parágrafo único**. Em todas as hipóteses estabelecidas no Art. 4º desta Instrução Normativa, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances de que trata o Capítulo III não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

## CAPÍTULO III

### ABERTURA DO PROCEDIMENTO, ENVIO DOS LANCES, JULGAMENTO E HABILITAÇÃO

#### Seção I

##### Abertura do procedimento

**Art. 10º** A partir da data e horário estabelecidos no aviso de dispensa, o procedimento será automaticamente aberto no Sistema PE-Integrado para o envio de lances públicos e sucessivos.

**Parágrafo único**. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

#### Seção II

##### Envio de lances

**Art. 11.** O fornecedor/prestador somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo estabelecido de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

**§ 1º** Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

**§ 2º** O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 12.** Durante o procedimento, os fornecedores/prestadores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do ofertante.

#### Seção III

##### Julgamento

**Art. 13.** Encerrado o procedimento de envio de lances, o NLCD, com o auxílio técnico do setor demandante, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

**Art. 14.** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo previsto para a contratação, o NLCD poderá negociar condições mais vantajosas.

**§ 1º** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado no *chat* público do próprio procedimento.

**Art. 15.** Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 5º do artigo 4º desta Instrução Normativa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal, elaborada pelo setor demandante que deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

**Art. 16.** Definida a proposta vencedora, o Agente de Contratação deverá solicitar, no mínimo por meio do *chat* do Sistema PE-Integrado, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

**Parágrafo único.** No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilha com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema e para o correio eletrônico do NLCD, com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

#### Seção IV

##### Habilitação

**Art. 17.** Para a habilitação do fornecedor melhor classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei n.º 14.133/2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o *caput* será realizada em módulo disponível no próprio sistema eletrônico ou, em razão de limitação técnica, por intermédio de correio eletrônico, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas ou eventualmente encaminhados via correio eletrônico.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, NLCD solicitará ao vencedor, no prazo definido no aviso de dispensa, o envio desses por meio do sistema ou via correio eletrônico.

**Art. 18.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no artigo 17, o fornecedor será habilitado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o Agente de Contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

#### Seção V

##### Procedimento fracassado ou deserto

**Art. 19.** No caso do processo de contratação direta restar fracassado, o PJPE poderá:

I – republicar novo prazo para envio de lances;

II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

III – valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas; ou

IV – adotar os procedimentos de dispensa de licitação convencionalmente utilizados e legalmente previstos, aplicando, no que couber, as previsões desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** O disposto nos incisos I, III e IV poderá ser utilizado nas hipóteses do procedimento restar deserto.

### CAPÍTULO IV

#### ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

##### Seção I

##### Adjudicação e homologação

**Art. 20.** Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no Art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

**Seção II**  
**Sanções Administrativas**

**Art. 21.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei n.º 14.133/2021, e em outras normas aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**CAPÍTULO V**  
**DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Art. 22.** Os procedimentos e formalidades previstos nesta Instrução Normativa, no que couber, serão aplicados à modalidade da inexigibilidade de licitação.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23.** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário oficial, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema PE-Integrado e na documentação relativa ao procedimento.

**Art. 24.** O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema PE-Integrado, não cabendo ao provedor do Sistema PE-Integrado ou ao PJPE a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

**Art. 25.** Enquanto não houver nova definição de estrutura administrativa, fica a Comissão Permanente de Licitação (CPL) designada a realizar as atribuições do NLCD.

**Art. 26.** Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Geral do TJPE.

**Art. 27.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Os processos de contratação direta iniciados anteriormente à publicação desta Instrução Normativa, e que estejam devidamente autorizados pela autoridade competente, seguirão os trâmites de acordo com a legislação anterior, conforme enquadramento definido no Sistema PE-Integrado.

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**  
**Presidente**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 23 DE JANEIRO DE 2023**

Ementa: Estabelece rotinas procedimentais relacionadas ao aporte de recursos, individualização dos créditos, bem como a realização dos cálculos de atualizações e retenções e ao processamento do pagamento das dívidas inscritas em precatório, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** os princípios insculpidos no Art. 37, da Constituição Federal, que pautam a atuação da administração pública, em especial o da eficiência;